



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.720230/2008-75
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.997 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área de Reserva Legal - ARL averbada antes da ocorrência do fato gerador e cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente a Conselheira Ana Paula Fernandes, substituída pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2202-002.341, proferido na Sessão de 10 de junho de 2013, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do dispositivo a seguir reproduzido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Antonio Lopo Martinez.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ADA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O Ato Declaratório Ambiental é uma das muitas formas de comprovar a existência de Área de Reserva Legal. Uma vez comprovada por outros meios a sua existência por outros métodos, é inexigível o ADA, porquanto desde 2001 não se exige qualquer comprovação prévia para o aproveitamento da redução da base de cálculo, segundo redação do §7º do art. 10, da Lei nº 9.393/96, e o protocolo de ADA demanda a comprovação dos fatos nele declarados por meio de laudo técnico.

O Acórdão visa rediscutir a seguinte matéria: **obrigatoriedade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental tempestivo, para exclusão da ARL - Área Reserva Legal/Utilização Limitada da tributação do ITR/2006.**

Em exame preliminar de admissibilidade, a presidência da Câmara de origem deu seguimento ao apelo.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 10, da Lei nº 9.393, de 1.996 trata de benefício fiscal e, portanto, deve ser interpretado literalmente; que as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal devem ser comprovadas mediante reconhecimento formal específica e individual dessas áreas mediante reconhecimento formal pelo órgão ambiental; que a Instrução Normativa nº 67/97 determina que o ADA seja apresentado no prazo de seis meses do prazo de entrega da DITR; que a apresentação do ADA não representa obrigação acessória, pois não está vinculada aos interesses da arrecadação ou da fiscalização de tributo e nem enseja penalidade tributária no caso de inadimplemento; que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 1.996 é categórico quanto ao ponto.

Cientificado do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 04/08/2016 (e-fls. 329), e apresentou, em 17/08/2016 (e-fls. 347), as Contrarrazões de e-fls. 331 a 346, nas quais sustenta a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos. Acrescenta, todavia, o fato de que entregou/protocolizou o ADA antes do início da ação fiscal. Cita jurisprudência do CARF,

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, como dito, o que se discute é a exigibilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para a exclusão da Área de Reserva Legal – ARL da base de cálculo do ITR, sem que tenha havido na autuação ou no Acórdão de Recurso Voluntário, qualquer questionamento sobre a averbação da área de reserva legal.

No presente caso, trata-se de situação em que o ADA foi efetivamente apresentado, porém fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 60, de 2001, que é de seis meses contados do prazo final para a protocolização do ADA no IBAMA. Confira-se:

Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de **preservação permanente** ou de **utilização limitada**, serão reconhecidas mediante **ato do Ibama** ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifei)

O fundamento da autuação foi a apresentação intempestiva do ADA. Já o Acórdão Recorrido cancelou o lançamento sob o fundamento da desnecessidade do ADA, no caso de outras provas da existência da área ambiental, como, no caso, a averbação da área ambiental, decisão contra a qual se insurge a Fazenda Nacional, que propugna pela necessidade de apresentação tempestiva do ADA. Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado consistente na tese defendida pela Fazenda Nacional, diz respeito à necessidade de protocolização tempestiva do ADA.

Pois bem, no presente caso, de fato, o ADA foi protocolizado em 30/11/2007 (e-fls. 148) e a ação fiscal teve início em 02/2008 (e-fls. 06). Portanto, o documento foi protocolado após o prazo da IN/SR nº 60, porém antes do início da ação fiscal.

Ora, em situações como esta, em que o ADA foi apresentado fora do prazo indicado na Instrução Normativa, porém antes do início da ação fiscal, este Colegiado vem decidindo, por unanimidade, no sentido de admitir a exclusão da área ambiental. Veja-se, por exemplo, o recente julgado, de relatoria da Conselheira Ana Paula Fernandes. Confira-se:

Acórdão nº 9202-008.481, Sessão de 18 de dezembro de 2019:

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) TEMPESTIVO. RESTABELECIMENTO DA ÁREA DECLARADA.

Cabível o acolhimento de Área Preservação Permanente cujo ADA foi protocolado antes do início da ação fiscal.

É verdade que o julgado acima trata de APP e não de ARL, mas não vejo nenhuma razão lógica ou jurídica para que se dê encaminhamento diferente no caso de ARL quanto a esse aspecto. Logo, independentemente de considerações quanto à averbação ou não da área de reserva legal, a protocolização do ADA antes do início da ação fiscal, supriria, neste caso, a exigência legal.

Porém, no presente caso, como referido acima, a Área de Reserva Legal foi averbada antes da ocorrência do fato gerador, o que, com mais razão ainda, leva ao provimento do recurso, pois seria aplicável a Súmula CARF nº 122. Sobre este aspecto, faço a ressalva de que parte do Colegiado entende que a regra da apresentação do ADA antes do início da ação fiscal aplica-se apenas aos casos de APP e dá provimento ao recurso apenas com fundamento na Súmula CARF nº 122.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa